



PARECER Nº 228, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE, SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E EXPLORAÇÃO EM AMBIENTES FÍSICOS E DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, o Projeto tem por escopo dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais no município de Itanhaém.

Em exposição de motivos, o autor ressalta a busca em assegurar a proteção integral da infância e da adolescência, enfatizando que o fenômeno da adultização precoce tem se agravado nos últimos anos, especialmente em razão da influência das redes sociais e plataformas digitais.

Ressalta que a ampla exposição de crianças a conteúdos inadequados, com a exploração de suas imagens, compromete o desenvolvimento saudável e destaca dados da SaferNet e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apontam aumento expressivo de denúncias de exploração sexual infantil e elevados índices de crimes de violência sexual contra vulneráveis, evidenciando a urgência do tema.

A proposta inspira-se em legislações e programas já adotados em outros municípios e estados e busca implementar medidas preventivas, educativas e de fiscalização, inclusive com a previsão de vedação ao uso de recursos públicos para eventos que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, reforçando a proteção integral e a promoção do desenvolvimento adequado à faixa etária.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 18ª Sessão Ordinária, da 23ª Legislatura, realizada em 21 de agosto passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

O conteúdo da matéria insere-se, de maneira clara, no campo das competências legislativas do Município, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que asseguram aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à sua iniciativa, atende o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição da República, *c/c* artigo 24, *caput*, da Constituição Paulista e artigo 22, da Lei Orgânica do Município:

Art. 22 - Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Não se vislumbra violação ao princípio da separação dos Poderes, tampouco afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a norma proposta não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização da Administração Pública.

No entanto, a matéria revela-se sob a necessidade de adequações quanto a harmonia normativa com o ordenamento jurídico municipal pois, em seu 7º, prevê a



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

instituição da Campanha Maio Laranja, o que encontra óbice em razão de já existir legislação municipal específica disciplinando a matéria – Lei Municipal nº 4.600, de 2022.

Da mesma forma, o art. 3º que veda a utilização de recursos públicos para financiar eventos que promovam a sexualização de crianças e adolescentes apresenta conflito com o Projeto de Lei nº 89/2025, atualmente em tramitação nesta Casa, que trata da questão de forma própria e mais abrangente.

Nesse contexto, a manutenção de dispositivos sobrepostos a legislação vigente ou a proposições já em andamento viola o art. 198 do Regimento Interno, prejudicando a redação da norma.

Neste sentido, recomenda-se a devolução do projeto ao autor, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias, especialmente quanto à supressão ou revisão dos dispositivos que tratam da Campanha Maio Laranja e da vedação ao uso de recursos públicos, de modo a compatibilizar a proposição com a legislação municipal em vigor e com disposições regimentais desta Casa Legislativa.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela DEVOLUÇÃO do Projeto de Lei nº 109/2025 ao autor, para saneamento dos apontamentos deste colegiado, sob pena de prejudicabilidade da matéria, nos termos do art. 198, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 2 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003500360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **03/10/2025 14:51**
Checksum: **C35FACC2BA6EE40AD23B28F7E1FFEF09A7AC7C4CC8716A106E1EAF2A410C585D**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **06/10/2025 09:49**
Checksum: **EAD736FFAB2FB269C54D0D718B378BCE5A2AD44B0B8D60DE18476DD94B324D27**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **06/10/2025 10:54**
Checksum: **8C7DE2748F15B77B4635F911658F0D1347B731ABEA8FC539AA54416B4BCC2F16**